



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN

SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906

Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Ofício CFN nº 634/2020

Brasília, 13 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Pazuello
Ministro da Saúde

Senhor Ministro,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que trata da proteção dos profissionais expostos aos riscos da COVID-19, nos dirigimos à V. Exa. para solicitar a inclusão dos profissionais de nutrição – Nutricionistas e Técnico em Nutrição e Dietética na relação de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

A presente solicitação se fundamenta nos incisos III, XXII, XXIX e XXX do art. 3º-J da Lei 13.979/2020, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.023/2020, que será objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

Entendemos tal medida como estratégica para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças na situação de calamidade decorrente da COVID-19.

Conforme consta da Portaria GM/MS nº 287 de 08 de outubro de 1998 e Conforme consta da Portaria GM/MS nº 287 de 08 de outubro de 1998, bem como da Lei 8234 de 17 de setembro de 1991, o nutricionista é reconhecido como profissional de saúde e portanto se encontra na linha de frente da assistência nutricional para a população nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Institutos de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional (EPSAN), Serviços de Alimentação Coletiva, onde exercem um papel fundamental nas linhas de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças, atuando em todos os níveis de complexidade da atenção à saúde, prestando atenção nutricional, promovendo a alimentação saudável, reduzindo os riscos de agravamentos das doenças e contribuindo para a recuperação dos pacientes acometidos pela COVID-19, especialmente para aqueles que se encontram no grupo de risco previstos no Artigo 2º da Portaria MS nº 428 de 19 de março de 2020.

Na situação de pandemia pela COVID-19, as medidas de proteção a esses profissionais se agrava devido às limitações para adoção do distanciamento social, o que impõe a presença física destes para o desempenho de suas atribuições, submetendo-os a um grau de exposição além daquele que precisa ser tolerado pela maioria da população economicamente ativa.

Em alguns casos esse risco se acentua como em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, linhas de triagem e outros cenários de atendimento à saúde. Nesse ambiente, esses profissionais ficam ainda mais expostos, quando o dever de sua função inclui prestar algum tipo de assistência às pessoas infectadas acometidas de COVID-19 e da Síndrome

Respiratória Aguda Grave – SARS, que se encontram em áreas de isolamento, como enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Nos casos da atuação nos equipamentos públicos, nos Serviços de Alimentação Coletiva e outros onde esses profissionais não atuam diretamente com indivíduos devidamente testados para o novo *coronavírus*, estão sujeitos ao mesmo ambiente onde podem circular portadores assintomáticos ou em fase de incubação da doença, ou seja, sujeitos à alta capacidade de disseminação do vírus, porém não sujeitos às medidas de isolamento e proteção individual.

Tanto assim, que até a data de 7 de julho de 2020, somam-se 1.646 mil nutricionistas diagnosticados com COVID-19 (e-SUSVE síndromes gripais), em 07/07/2020).

O CFN, entidade que congrega cerca de 150 mil nutricionistas e 20 mil Técnicos em Nutrição e Dietética tem pautado sua atuação na parceria com as políticas públicas afetas às áreas de atuação de seu profissionais. No mês de abril de 2020, atendendo solicitação do MS por meio da Portaria GM/MS nº 639/2020, aderiu à ação “O Brasil Conta Comigo-Profissionais de Saúde”, convocando os nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética de todo o país para participar da Ação. Além disso, elaborou diversos materiais e adotou medidas para a atuação profissional no período de pandemia e divulgou sistematicamente na sua mídia as Portarias, Leis e Decretos advindos desse Ministério, contribuindo para a disseminação de medidas de controle e combate à pandemia.

Portanto, reforçamos ser imprescindível a inclusão de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética no rol de profissionais contemplados pela medida por ocasião da regulamentação da Lei.

Na expectativa do acolhimento desta justa e legítima reivindicação, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Respeitosamente,

Nancy de Araújo Aguiar
Vice-Presidente do CFN
CRN-6/1861

Subscrevem este documento:

Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região - CRN-1

Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região - CRN-2

Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN-3

Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região - CRN-4

Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região - CRN-5

Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região - CRN-6

Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN-7

Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8

Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região - CRN-9

Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região - CRN-10

Associação Brasileira de Nutrição - ASBRAN

Associação Brasileira de Educação em Nutrição - ABENUT

Federação de Nacional de Nutricionistas - FNN



Documento assinado eletronicamente por **Nancy de Araújo Aguiar, Conselheiro(a) do CFN**, em 13/07/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122692** e o código CRC **A75ED3D4**.

Referência: Processo nº 099994.000269/2020-60

SEI nº 0122692